



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: **5/5/2020**

70 TC-004403.989.18-9 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Chavantes.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito(s):** Márcio de Jesus do Rego.

**Advogado(s):** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-4 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-4 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,29%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	76,53%	(60%)
Pessoal	47,63%	(54%)
Saúde	27,08%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 40.215.434,02	
Receita Arrecadada	R\$ 38.019.843,31	
Execução orçamentária	Superávit → 3,69%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FAVORÁVEL.**

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Chavantes**, relativas ao exercício de **2018**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR/04).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

**A.1.1. Controle interno** – Criação de cargo em “função de confiança” para Controlador Interno, porém, sem garantias estabelecidas para exercício das atividades; não houve emissão de relatórios do Sistema de Controle Interno no exercício de 2018;

**A.2. IEG-M – I- Planejamento** – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** – Elevado percentual de alterações orçamentárias (37,17%), sem amparo para tanto (*superávit* financeiro);

**B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial** – O *superávit* orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o *déficit* financeiro vindo do exercício anterior;

**B.1.3. Dívida de curto prazo** – Indisponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo; evidência de quebra de ordem cronológica de pagamentos;

**B.1.5 – Precatórios** – Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, o que distorce a contabilização do endividamento municipal;

**B.1.9.1. Cargos em comissão** – Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção e assessoramento, para os quais não se exige *fidúcia* especial com o Chefe do Executivo;

**B.2. IEG-M – I-Fiscal** - apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**B.3.1. Dívida ativa** – Elevado saldo; ausência de provisionamento para perdas; inconsistências de classificação; valores inscritos atingidos pela prescrição quinquenal;

**C.2. IEG-M I-EDUC** – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**C.3. Fiscalização ordenada (Creche Municipal)** – Obra de creche paralisada no Município, evidenciando ineficiência ao atendimento às políticas públicas, e persistência de falhas detectadas em Fiscalização Ordenada;

**D.2 – IEG-M – I-Saúde** – apuradas ocorrências que impactaram no índice.

**E.1 – IEG-M I-AMB** - apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**F.1 - IEG-M I-Cidade** – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal** – Inexistência de espaço físico para o devido funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão, bem como ausência de regulamentação; falta de divulgação dos pareceres prévios desta E. Corte no site da Transparência do Município;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**G.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp** – Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp;

**G.3. IEG-M – I-GOV TI** – apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** – Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e argumentando, em síntese, que os apontamentos não teriam o condão de macular as Contas em face das justificativas encaminhadas e da ausência de caracterização de prejuízos ao erário.

Especificamente em relação aos aspectos contábeis, ressaltou que o *superávit* da execução orçamentária contribuiu para diminuir o resultado financeiro negativo advindo do exercício anterior, além de restar apurado índice de liquidez de 1,10, demonstrando a existência de recursos face aos compromissos de curto prazo.

Por fim, reforçando os aspectos positivos da gestão, pugnou pela aprovação das Contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **Parecer Favorável** diante de resultados contábeis satisfatórios e por não observar qualquer questão de ordem econômico-financeira a comprometer a aprovação das Contas.

A **Assessoria Jurídica** manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora da matéria e aos preceitos constitucionais.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações precedentes, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; promova o adequado equilíbrio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Precatórios, Pessoal, IEG-M – I-FISCAL, Dívida Ativa, Educação, Saúde, IEG-M – I-AMB e IEG-M – I-CIDADE.

**O Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- alterações orçamentárias equivalentes a 34,05% da despesa inicialmente fixada, revelando insuficiente planejamento e descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo;
- *déficit* financeiro de R\$ 2.676.602,65;
- indisponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo;
- precária gestão do quadro de pessoal, com destaque para a nomeação de cargos comissionados sem características de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CF/88); cargo em comissão executando atividades rotineiras;
- falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema Audep; e
- não atendimento as determinação e recomendações deste Tribunal de Contas

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Chavantes												
Anos Iniciais	5,1	5,3	5,1	5,7	6,5	5,4	5,8	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Chavantes	1.429	1.474	R\$ 10.707.091,89	R\$ 11.614.278,71
Região Administrativa de Marília	92.186	91.782	R\$ 823.781.604,23	R\$ 895.104.204,70
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Chavantes	R\$ 7.492,72	R\$ 7.879,43
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.936,08	R\$ 9.752,50
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Chavantes	12.190	12.201	R\$ 7.575.136,33	R\$ 8.780.816,60
Região Administrativa de Marília	969.656	973.642	R\$ 850.722.688,38	R\$ 937.360.538,58
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Chavantes	R\$ 621,42	R\$ 719,68
Região Administrativa de Marília	R\$ 877,34	R\$ 962,74
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B+	B+	C	B	C+	C	C+
2015	B	B+	B	C	B	C	C	C+
2016	C+	C	B	C	B	C	C	B
2017	C	C	C+	C	C+	C	C	B
2018	C+	B+	B	C	B	C+	C	B

**Contas anteriores:**

2017 TC 006646/989/16 desfavorável<sup>1</sup>;

2016 TC 004168/989/16 desfavorável<sup>2</sup>;

2015 TC 002319/026/15 desfavorável<sup>3</sup>.

É o relatório.

rfl

---

<sup>1</sup> Desequilíbrio fiscal e Gestão de pessoal.

<sup>2</sup> Desequilíbrio fiscal e Ensino.

<sup>3</sup> Desequilíbrio fiscal e Encargos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004403.989.18-9

As contas da Prefeitura Municipal de Chavantes merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

No âmbito contábil, apesar de ainda persistir um resultado financeiro negativo (R\$ 2.676.602,65), o *superávit* orçamentário do exercício, de 3,69% (R\$ 1.403.575,85) contribuiu para reduzir aquele passivo a níveis tolerados por esta Corte, já que corresponde a menos de 30 dias de arrecadação<sup>4</sup>, considerando-se a RCL de R\$ 36.711.251,11.

Importante frisar, também, o bom índice de liquidez imediata, de 1,10, demonstrando a existência de recursos suficientes para os compromissos de curto prazo. Outro fato relevante foi a retração de 2,36% da dívida fundada.

Diante desse panorama, a demonstrar ausência de sério desequilíbrio fiscal, possível relevar o nível de alterações orçamentárias (34,05%) que ultrapassou o limite compreendido como razoável, sem prejuízo de recomendação para a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento.

No mesmo sentido, considerando a persistência de resultado financeiro negativo, com as ressalvas já expostas, **alerto** à Origem para a necessidade de adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, atendendo-se às regras de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º da LRF), prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nos demais aspectos da Gestão, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o

---

<sup>4</sup> Um duodécimo corresponde a R\$ 3.059.270,93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

equivalente a **25,29%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **76,53%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Apurou-se, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices, alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos apontados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M.

No que tange à obra de construção da creche, paralisada desde 2015, advirto ao gestor para a necessidade de providências para a continuidade da execução, evitando-se a deterioração da obra bem como maiores prejuízos ao erário. Por oportuno, determino que as próximas fiscalizações acompanhem o deslinde da matéria.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **27,08%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Por oportuno, recomendo, a exemplo do Setor da Educação, a melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura dos postos de saúde, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M.

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**47,63%**).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados a encargos sociais e aos precatórios.

No que tange aos índices de efetividade, apesar da melhora de alguns indicadores, em relação ao ano passado, observa-se que o global permaneceu em “C+” (em fase de adequação), sendo prejudicado especialmente pelo i-planejamento e i-cidade, ambos com nota “C” (baixo nível de adequação), razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas com o intuito de entregar à sociedade serviços de qualidade.

No que se refere aos recursos humanos, **recomendo** a adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

Ademais, **advirto** para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles comissionados voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atentando-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da Prefeitura Municipal de **Chavantes**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implemente efetivamente o controle interno, seguindo dispositivos constitucionais e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- aprimore a gestão da dívida ativa, sanando as ocorrências apuradas pela fiscalização;
- registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
- adote medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Material Escolar e Creche Municipal;
- observe a Lei de Acesso à Informação;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema Audep;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.